



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.072.407
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão: Município de Uberlândia
Exercício: 2018
Responsável: Odelmo Leão Carneiro Sobrinho

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da análise da Prestação das Contas Anuais, encaminhadas a essa Egrégia Corte de acordo com as disposições instituídas pela legislação aplicável.
2. A Unidade Técnica concluiu pela aprovação das contas, conforme atestado na análise das informações prestadas (peça nº 02).
3. Após, vieram os autos conclusos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal em sede de exame de legalidade.
4. É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Na busca da realização do princípio da celeridade processual e razoável duração do processo (*ex vi* inciso LXXVIII, do artigo 5º da CF/88), essa Egrégia Corte de Contas buscou a modernização de seus procedimentos de controle e fiscalização, incluindo a implantação do **Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM**, com remessa de dados municipais a partir do exercício de 2014.
6. Contudo, ainda que o novo sistema (**SICOM**) traga inovações e maior abrangência de informações que o anterior (**SIACE/PCA**), resta carente de procedimento fidedigno sob aspecto material, com vistas a possibilitar maior segurança jurídica nos pareceres terminativos ou conclusivos deste órgão ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

7. A nova sistemática de informação de dados, na busca da necessária modernidade tecnológica dos órgãos de contas, manteve o regime de **autodeclaração ao jurisdicionado**, isto é, preenchimento de um banco de dados preestabelecido, voltado a autodescrever os atos e fatos jurídicos ocorridos no âmbito de sua própria estrutura de administração pública, com remessas periódicas ao respectivo Tribunal, sem necessidade de comprovação documental e material imediata; assim não há materialidade documental, exceto àquelas indispensáveis às análises técnicas consubstanciadas na juntada documental, tudo em sede de provocação por eventual autodefesa.

8. O parecer da unidade técnica da Corte de Contas, **em sendo substituído pela análise mecânica e crítica dos requisitos mínimos exigidos em lei**, transforma-se em mera validação eletrônica de dados, com ou sem inconsistências. A fidedignidade técnica deverá ser atestada eletronicamente pelo próprio Tribunal de Contas, sob suas expensas e responsabilidades intrínsecas ao *munus* público, não comportando a possibilidade de manifestação jurídica meritória plena e conclusiva, dadas as especificidades atinentes à matéria e ausência de inspeção local, que poderá demonstrar um cenário jurídico totalmente avesso ao ora autodeclarado *in casu*.

9. Assim, entende o Ministério Público Especial que, pela necessidade de aferição dos possíveis e eventuais graus de responsabilidade (administrativa, cível e criminal), bem como das implicações legais, funcionais e pessoais que importam o exame de legalidade do ato de parecer prévio, depender-se-á da comprovação material - neste momento processual -, através do *examine* de documentos que embasaram a edição dos elementos constitutivos da presente prestação de contas – ainda que por amostragem; diante da ausência, tornar-se-á impossível a manifestação terminativa acerca da matéria que ora se requesta.

10. Ressalte-se novamente, que **inexistem nos autos** documentos de comprovação material das despesas e receitas realizadas – **ainda que enviados eletronicamente**, mas, tão somente, mera declaração eletrônica nesse sentido pelo gestor público, sem prejuízo dos documentos acostados pelo próprio jurisdicionado a *posteriori* nos autos.

11. Assim, *prima facie* restam demonstrados os fundamentos mezinhos de vulnerabilidade do **SICOM**, conquanto não implementada nova tecnologia que carreie aos autos maior equilíbrio de segurança jurídica e eficiência plena, indispensáveis à modernidade da “era digital”.

12. Ultrapassadas às manifestações preliminares, o Ministério Público volve-se ao mérito das contas prestadas, autodeclaradas pelo jurisdicionado e analisadas sob responsabilidade do órgão técnico, ressalvados os aspectos de segurança jurídica e fidedignidade antepostos.

13. Para efetivação dos propósitos de ações e fiscalização, o Tribunal de Contas estabeleceu com a **Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2019** os seguintes parâmetros e conteúdos para exame da materialidade nas prestações de contas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar federal nº 101/2000;
- cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;
- cumprimento das disposições previstas nos incisos V e VII, do art. 167 da Constituição da República, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei federal nº 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais;
- cumprimento das disposições previstas no inciso II, do art. 167 da Constituição da República, nos termos do art. 59 da Lei federal nº 4.320/1964, quando da execução dos créditos orçamentários e adicionais;
- cumprimento das disposições previstas nos arts. 8º, Parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101/2000, para os recursos vinculados a finalidade específica.
- observância ao disposto no Anexo I, da Instrução Normativa TCEMG nº 04/2017, no que se refere ao encaminhamento do Relatório de Controle Interno.

14. Dentro dos referidos itens relevantes juridicamente, vislumbramos do exame realizado pela Unidade Técnica que foram cumpridos os índices constitucionais relativos às despesas com **Ações e Serviços Públicos de Saúde e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, bem como os outros conteúdos determinados na **Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2019** (peça nº 02).

III. CONCLUSÃO

15. Ex *positis*, tendo em vista a ausência de irregularidades – sob aspecto meramente formal - apontadas nas contas prestadas pelo gestor municipal epigrafado, mas, contudo, diante da ausência de comprovação material das receitas e despesas ora lançadas no relatório exordial dos autos, em criterioso reestudo da **Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (LCe nº 102/2008)** e da **Instrução Normativa TCEMG nº 04/2017**, **OPINA** este órgão ministerial:

- a) Pela emissão de parecer prévio com a **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS** sob o aspecto formal, com espeque no **inciso II do Artigo 45, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)**, escoimado ainda no **inciso II do artigo 240, da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Resolução TCEMG nº 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG);

b) Pelo atendimento das **RECOMENDAÇÕES** propostas pela Unidade Técnica (item 10, peça nº 02).

16. Por fim, pela **RECOMENDAÇÃO** de realização de **INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM** nas contas ora apresentadas, buscando a aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras dessa Egrégia Corte de Contas.

17. É o PARECER.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2020.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP)